



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014.

(PLS NºS 7181/2014, 867/2015, 6.005/2016, 502/2019, 246/2019, 1.859/2015, 5487/2016, 10.577/2018, 10.659/2018, 1.176/2022, 2.415/2022, 4.546/2023, 8.933/2017, 2829/2023, 1158/2024, 4844/2023, 304/2024, 9957/2018, 5854/2019, 3.168/2020, 10.997/2018, 1.189/2019, 2692/2019, 5039/2019, 4259/2023, 258/2019, 1.170/2023, 5082/2023, 3252/2023, 375/2019, 3674/2019, 3741/2019, 4961/2019, 80/2021, 3123/2023, e 3.338/2024, APENSADOS)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

AUTOR: DEPUTADO ERIVELTON SANTANA.

RELATOR: DEPUTADO ALLAN GARCÊS.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela e seus apensos, não obstante a diversidade dos textos apresentados, pretendem, em síntese, incluir entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Segundo o autor da proposição principal, o nobre deputado ERIVELTON SANTANA "...a escola, o currículo escolar e o trabalho pedagógico realizado pelos professores em sala de aula não deve entrar no campo das convicções pessoais e valores familiares dos alunos da educação básica. Esses são temas para serem tratados na esfera privada, em que cada família cumpre o papel que a própria Constituição lhe outorga de participar na educação dos seus membros."

No decorrer da tramitação das proposições, devido a outros projetos de lei apensados ao principal, a matéria passou a ser intitulada como "Escola sem Partido".

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, foi recebida para exame desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família em 06/03/2024. A matéria foi distribuída ao Relator em 14/05/2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no que se refere à apreciação do tema relacionado à proteção da infância, da adolescência e da família.

De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a proposição principal e seus apensos, não obstante a diversidades dos textos apresentados, pretendem em síntese incluir entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

É preciso reconhecer e saudar as iniciativas dos nobres parlamentares que se debruçaram sobre o tema no decorrer de sua tramitação, discutindo e aprimorando aspectos essenciais para a valorização do professor e do seu nobre trabalho em sala de aula.

A enorme quantidade de Projetos de Lei apresentados (36), desde o ano de 2014, e a diversidade de parlamentares autores das proposições, demonstram claramente a relevância da matéria, bem como o anseio da sociedade brasileira que clama por uma regulamentação do tema por esta Casa.

A escola é um ambiente de aprendizagem. Segundo a escola deve estar centrada no pleno desenvolvimento do educando e precisa estar

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

buscando sempre as melhores maneiras para ensinar e fazer do processo educativo cada vez mais atrativo, envolvendo de forma ativa a família do aluno. (SANTOS, 2012)¹

Entretanto, infelizmente, o nosso ensino não vai bem. Um estudo elaborado pelo *IMD World Competitiveness Center*, que comparou a prosperidade e a competitividade de 64 países, em uma pesquisa amplamente divulgada em que analisou como está o ambiente econômico e social do país para gerar inovação e se destacar no cenário global, o Brasil teve a pior avaliação alcançando exatamente a última posição (64^a).

No que diz respeito ao investimento financeiro em educação no Brasil, diversos estudos indicam que um dos problemas está na qualidade e na execução dos gastos, o que reflete no baixo desempenho no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes –Pisa, que avalia três domínios de conhecimento dos alunos: a leitura, a matemática e as ciências. Na última edição de avaliação o desempenho escolar do Brasil ficou na 54^a posição, e no TOEFL, ocupou o 43º lugar no ranking. Além disso, em nosso país, o analfabetismo atinge 6,8% da população acima de 15 anos, sendo a média mundial de apenas 2,6%.

Apesar desse resultado péssimo, o Brasil não investe pouco em educação, considerando a relação com o seu Produto Interno Bruto (PIB). Um estudo realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aponta que o país investiu uma média de 5,6% do seu PIB na área de educação, uma porcentagem bem acima da média de 4,4% das nações da OCDE.²

Entendemos que é preciso aprimorar o ensino e focar em matérias do conhecimento universal, tais como matemática, física, química, empreendedorismo, tecnologia, entre outras, deixando o que é superficial e de cunho ideológico.

¹ SANTOS, Suenny Samyra Avelino dos. A escola como espaço de aprendizagem: discutindo a sua função social. Guarabira, PB. 2012.

² <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/educacao-brasileira-esta-em-ultimo-lugar-em-ranking-de-competitividade/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, entendemos que algumas áreas do conhecimento devem ser de competência da família. É o caso da doutrinação política. Não tenho dúvida que as justificativas utilizadas nas proposições, ora analisadas, demonstram cabalmente que há uma intensa preocupação com o grau de contaminação político-ideológica difundido negativamente, em todos os níveis, nas escolas brasileiras.

É fato conhecido que professores e autores de livros didáticos, por exemplo, se utilizam de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas, notadamente de cunho moral e sexual, as quais, em muitos casos, são diretamente contrárias com os princípios ensinados por seus pais ou responsáveis.

Também é de conhecimento geral que a sociedade brasileira enfrenta, atualmente, uma série de ações contrárias aos valores éticos e sociais da família, em afronta à própria Constituição Federal. O princípio de valorização da família é crucial, tanto que Constituição propaga tal princípio, inclusive, para as transmissões televisivas, especialmente o disposto em seu inciso IV do art. 221:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

E não adiante proclamar, de forma equivocada por muitos, que o ensino é um dever da escola, somente. Pois a Constituição Federal também assevera claramente que a educação é um direito de todos e dever do Estado e **da família**. (CF/88: art. 205)

As escolas, mesmo as privadas, possuem natureza de concessão pública, pois, sob o prisma de que a educação, é dever do Estado e, por isso exige autorização e credenciamento Estatal, nas condições em que o Poder Público estabeleça para o funcionamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, escolas públicas ou privadas, como entidades vinculadas diretamente ou indiretamente à Administração Pública, estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade.

Neste ponto, adoto importante citação da justificativa do PL 867, de 2015: “isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que **“nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”**

Assim, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs: 7.180/2014, e dos seus apensados: 7.181/2014, 867/2015, 246/2019, 1.859/2015, 5.487/2016, 10.577/2018, 10.659/2018, 1.176/2022, 4.546/2023, 8933/2017, 2829/2023, 1158/2024, 4844/2023, 304/2024, 9957/2018, 5854/2019, 3168/2020, 2.692/2019, 4259/2023, 258/2019, 1.170/2023, 5.082/2023, 3.252/2023, 3674/2019, 3.123/2023; e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 6.005/2016, 10.997/2018, 502/2019, 375/2019, 2.415/2022, 1.189/2019, 5.039/2019, 3.741/2019, 4.961/2019, 80/2021, e 3.338/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS

Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014.**

(PLS NºS 7.181/2014, 867/2015, 6.005/2016, 502/2019, 246/2019, 1.859/2015, 5.487/2016, 10.577/2018, 10.659/2018, 1.176/2022, 2.415/2022, 4.546/2023, 8.933/2017, 2.829/2023, 1.158/2024, 4.844/2023, 304/2024, 9.957/2018, 5.854/2019, 3.168/2020, 10.997/2018, 1.189/2019, 2.692/2019, 5.039/2019, 4259/2023, 258/2019, 1170/2023, 5.082/2023, 3.252/2023, 375/2019, 3.674/2019, 3.741/2019, 4961/2019, 80/2021, 3123/2023, E 3.338/2024, APENSADOS)

Dispõe sobre o direito dos alunos de aprender e a conduta dos professores na transmissão dos conteúdos, para dispor sobre o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, bem como tornar defesa a inserção de questões relativas à ideologia de gênero no âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina o equilíbrio que deve ser buscado entre a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender, no âmbito da educação básica, em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do País.

Art. 2º. No exercício de suas funções, do jardim de infância ao 3º ano do ensino médio, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para nenhuma corrente política, ideológica ou partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, impessoal, as principais versões e diferentes teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 3º. Para o fim do disposto no caput do art. 2º, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 4º. O disposto nesta lei aplica-se:

- I - aos livros didáticos e paradidáticos;
- II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- III - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;
- IV - ao treinamento em serviços de apoio ao estudante, desenvolvido ou fornecido pela instituição de ensino aos seus profissionais.

Art. 5º. O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV e dos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 3º.

.....

XV - respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

§1º. A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual.”

§2º. Fica assegurado aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de cunho político, ideológico, de gênero, moral ou religioso, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.” (NR)

Art. 6º. Fica proibida a participação de estudantes menores de 16 (dezesesseis) anos, durante horário de aula, em manifestações políticas ou protestos.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, os dirigentes em todos os níveis hierárquicos, os docentes e demais servidores das instituições públicas de educação superior zelarão pela harmonia do ambiente acadêmico, voltado para a consecução de seus objetivos educacionais, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º. Os Sistemas de Ensino devem incluir dispositivos que prevejam sanções e ou penalidades previstas em códigos de ética funcional ou similares que possam garantir a efetividade desta norma.

Art. 8º. Os estudantes poderão, para fins pedagógicos, gravar vídeos ou áudios relativos às aulas ministradas e demais atividades de ensino, independentemente de autorização do docente.

Art. 9º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 241-F.

“Art.241-F. Divulgar, dar publicidade, promover, entregar ou fornecer ainda que gratuitamente, de qualquer forma e por qualquer meio de comunicação, conteúdo de educação sexual a menor de 14 (quatorze) anos.

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

AUMENTO DE PENA

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente público ou funcionário público, no ambiente escolar, público ou privado.”

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 1 (um) ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS
RELATOR

